



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, lançar os seguintes dados relativos ao registro daquele:

- I - a data do ato registral;
- II - o livro;
- III - a folha;
- IV - o número do termo; e
- V - o serviço registral em que foi lavrado.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge, mediante a anotação de que trata o caput deste artigo, nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:41:36.057 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 399/2020
SBT-A n.1

